



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 09 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.421

Recurso nº 51.309 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente CIRCULAR DE POÇOS DE CALDAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo matriz, em princípio, reflete-se para o decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para se excluir, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 192.469.439 e, no exercício de 1987, a importância integral.

Sala das Sessões-DF., em 09 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou ao recurso o de nº 94.650, tributação do PIS - DEDUÇÃO.

Lavrado o auto de infração (fls. 06), houve oferecimento de impugnação (fls. 07/08) onde a contribuinte simplesmente reporta-se a defesa oferecida no processo principal; informação fiscal (fls. 10) com a mesma técnica (fls. 26/27); decisão de primeira instância (fls. 20/24), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. 11/19), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 27/29).

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram com fundamentos e argumentos com base o princípio da decorrência.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

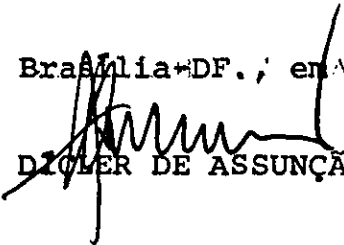
O recurso é tempestivo. (fls. 26/27).

No processo matriz foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão nº 103-09.336 , de 13 / 07/89 .

Coerentemente, devem os presentes seguir a mesma sorte, igualmente em homenagem ao princípio da decorrência. M

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para excluir da tributação, integralmente, o exercício de 1987, e, Cr\$ 192.469.439,00 no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989.


DIOGENES DE ASSUNÇÃO - RELATOR 